

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Frederico Thales de Araújo Martos; Maria Creusa De Araújo Borges  
– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-495-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

---

### **Apresentação**

Neste ano de 2022, o V Encontro Virtual do CONPEDI elegeu como tema Direito, Inovação e Sustentabilidade. A questão da inovação e suas articulações com o Direito alcançou centralidade, sobretudo, no período da pandemia de "Coronavirus Disease" (COVID-19). A declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), que estávamos iniciando um período de emergência de saúde pública de interesse internacional a partir de 30 de janeiro de 2020, provocou uma disrupção na área educacional de forma súbita e sem precedentes, impactando no campo jurídico, especificamente, na formulação de normativas emergentes para dar conta dos desafios regulatórios em várias áreas da vida. Nesse quadro, o campo do Direito Civil Contemporâneo presenciou os impactos não só da pandemia, mas, também, dos arranjos feitos do ponto de vista tecnológico para suprir as lacunas normativas ocasionadas pela situação de emergência. Novos desafios surgem para o Direito Civil e são colocadas questões cruciais que resultaram desse período atípico. Nessa perspectiva, o GT Direito Civil Contemporâneo foi impactado com a formulação de novas questões de pesquisa e operacionais. Novos flancos de investigação foram abertos, necessitando de investimentos teóricos e práticos, com a devida técnica jurídica, para dar conta da resolução dos problemas. Dessa forma, o GT reuniu artigos cujos temas traduzem os impactos das novas tecnologias e da inovação no campo jurídico, sobretudo, nas áreas do Direito: registral; propriedade; imagem; personalidade; empresarial; contratos; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), família; responsabilidade civil, entre outros. Destaca-se que o debate foi profícuo e participativo. Enfatiza-se, também, a necessidade de investimentos teórico-práticos no campo do Direito Registral, bem como foram destacados os avanços presenciados nessa área. Não restam dúvidas que o Direito Civil está sendo reformulado com a incorporação dos avanços tecnológicos e da inovação. O próximo evento será promissor com o destaque, ainda maior, desses impactos no campo do Direito Privado.

**DANOS RESSARCÍVEIS E A DINÂMICA DOS DANOS MORAIS**  
**LIABLE DAMAGES AND THE DYNAMICS OF MORAL DAMAGES**

**João Pedro Gindro Braz <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho busca compreender a nova dinâmica dos danos morais e o surgimento da 'era de danos' vivenciada atualmente. Procura-se entender qual a natureza dos novos danos, mediante o estudo doutrinário e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil e seus elementos. A priori, concentra-se na definição de danos ressarcíveis e a figura do dano injusto, de modo que é abordado o conceito de dano moral, atentando-se às duas principais correntes que tratam deste tema no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia empregada no artigo é a dedutiva-histórica e visa o estudo de doutrinas, artigos e leis.

**Palavras-chave:** Danos ressarcíveis, Danos morais, Dano injusto, Novos danos, Responsabilidade civil

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present essay aims to comprehend the new dynamics of moral damages and the emergence of the 'era of damage' currently experienced. It seeks to understand the nature of the new damages, through the doctrinal and jurisprudential study about civil responsibility and its elements. A priori, it focuses on the definition of compensate damages and the figure of unjust damage, so that the concept of moral damages, paying attention to the two main currents that focus on this issue in the Brazilian legal system. The methodology used in the article is deductive-historical and aims to study doctrines, articles and laws.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Compensate damages, Moral damages, Unfair damage, New damage, Civil responsibility

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Toledo Prudente. Professor da Toledo Prudente. Advogado. E-mail: joaopedrogindro@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

No campo da responsabilidade civil, o dano mostra-se como o pressuposto indispensável, sem o qual não há o dever de indenizar. Fato é que para o Direito nem todo dano é ressarcível, no entanto, se existe um dever de reparação é certo a presença de um dano. O dano ressarcível, em seu conceito clássico, é representado pela figura do ato ilícito. Todavia, tal conceito sofreu modificações dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que foi fortemente influenciado pela doutrina italiana, e passou a adotar a ideia de dano injusto.

O dano injusto fundamenta um sistema aberto de responsabilidade civil, vez que não é necessário que haja um ato ilícito para que surja o dever de indenizar. Com isso, amplia-se as hipóteses que ensejam o dever de reparar. A difusão da noção do dano injusto influenciou na construção da corrente objetiva do dano moral. Essa corrente sustenta a ideia de que o dano moral é caracterizado pela violação à dignidade da pessoa humana e não, necessariamente, um desrespeito aos sentimentos da pessoa humana.

Sendo assim, utilizada a metodologia dedutiva-histórica, baseada em pesquisa bibliográfica, com estudos da lei, artigos e doutrinas especializadas, objetiva-se demonstrar as preocupações atinentes ao conteúdo jurídico do dano moral e sua quantificação, bem como expor as temeridades da 'era de danos', compreendendo o desenvolvimento da figura do dano na responsabilidade civil dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

## 2. A FIGURA DO DANO RESSARCÍVEL NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade civil decorre da obrigação de reparar um prejuízo causado a outrem. Tradicionalmente, ela é composta por três pressupostos essenciais, a saber: (i) conduta contrária à norma jurídica; (ii) dano; e (iii) nexo de causalidade; dos quais o dano é considerado como elemento imprescindível, segundo a legislação brasileira e estrangeira. Assim, a responsabilidade civil configura-se a partir da satisfação de seus elementos ou pressupostos, cujo primeiro deles é o ato ilícito, do qual desencadeia a incidência de dano e o consequente dever de ressarcir.

Extrai-se, inicialmente, a compreensão da responsabilidade civil alicerçada no ato ilícito do Código Civil brasileiro, da leitura dos artigos 186 e 927, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Projeta-se o ato ilícito como sendo o resultado da conduta contrária ao direito objetivo posto. O ordenamento jurídico reconhece como conduta ilícita aquela que descumpre disposições normativas que ordenam ou proibem, motivo pelo qual sanciona o autor do ilícito. Por outro lado, considera-se antijurídico o desrespeito ao ordenamento jurídico como um todo, o que possibilita o reconhecimento do interesse como ferramenta interpretativa e não limitado à disposição objetiva da norma (CASTRO, 2021, pp. 78-79).

Extrai-se que a antijuridicidade é a contrariedade ao direito, mais amplo, enquanto que o ilícito se refere ao comportamento contrário a lei, mais restrito, em outras palavras, pode-se afirmar que todo ilícito é antijurídico, mas nem tudo o que seja antijurídico, contrário ao direito, seja é ilícito, por falta de previsão objetiva na lei. Acertada a compreensão de que o ato ilícito se trata de espécie do gênero antijurídico, razão pela qual se admite estabelecer a premissa de que todo ato ilícito será antijurídico, mas nem todo ato antijurídico será ato ilícito. (CASTRO, 2021, p. 79).

O art. 186 do Código Civil não faz distinção quanto à espécie de direito violado, portanto, não se limita à contrariedade do direito subjetivo, que decorre da norma expressamente prevista, do direito objetivo posto. O raciocínio converge à ideia de não ser razoável e, ao mesmo tempo, esperado que o legislador ordinário preveja com a máxima amplitude possível a totalidade das manifestações humanas e suas consequências.

Justamente pela incapacidade de abrangência das manifestações jurídicas de relação direta com o ato ilícito, objetivamente previsto pela regra jurídica, é que recorre o aplicador e interprete do direito, também, à compreensão de ato antijurídico, contrário ao direito e não limitado à determinada previsão expressa do ordenamento jurídico e do imaginário – restrito, do legislador.

A propósito, Anderson Schreiber (2013, pp. 115-117) aponta que “restou demonstrada a falência do modelo regulamentar inspirado na pretensão de completude das codificações oitocentistas, diante da multiplicação decorrente de novas situações e expectativas que caracteriza as sociedades atuais”. Aplicado à responsabilidade civil, o dano não reparado reforça os desequilíbrios nas relações econômicas e a harmonia social por ele provocados.

Preocupado em não onerar a vítima do evento lesivo, absorvendo o prejuízo em virtude de eventual inexistência de disposição expressa cuja lesão corresponda a um direito subjetivo,

necessário a sensibilidade empírica e dogmática de compreender o dinamismo social e suas vicissitudes, as quais o direito não consegue acompanhar.

A expressão “violar direito” prevista no art. 186 do Código Civil, de igual modo interpretado o art. 927 do mesmo diploma legal, a partir de uma leitura perfunctória, remete à ideia de direito subjetivo e, por conseguinte, à regra objetivamente prevista. Contudo, caso assim fosse, a permissão legal que o ordenamento jurídico conferia ao sujeito para agir na persecução de seus particulares interesses e o ressarcimento devido estaria condicionado a um direito subjetivo individual ou coletivo.

Interpretar de forma restritiva o conteúdo da expressão “violar direito” produziria consequências perigosas, pois, dessa limitação provoca-se e fomenta o desequilíbrio nas relações econômicas e desarmonia social, bem como lesões irreparáveis - e não pela natureza, mas pela falta de previsão expressa de norma que a preveja da qual corresponda direito subjetivo, em uma espécie de *numerus clausus*, assim como o incentivo indireto a condutas antijurídicas que não ilícitas.

A diligência necessária destina-se, dessa forma, ao fato de que “as pessoas lesadas devem ser protegidas não porque o ato do agente é ilícito ou abusivo, mas porque atenta contra a unidade do sistema jurídico ainda no que diz respeito às consequências do dano causado por sua conduta” (CARDOSO, MENEZES, 2020, 191).

O ordenamento alienígena mantém a mesma postura, e, para tanto, cita-se o artigo 2.043 do Código Civil italiano, que traz a ideia de dano como elemento essencial da responsabilidade civil e de que a compreensão de que ressarcível é o dano injusto, causado por qualquer fato doloso ou culposo do agente,<sup>1</sup> o que ocorre pela decisão de n.º 500, da Sessão Única, da Corte de Cassação, em 22 de julho de 1999.

Limitado, ou não corretamente interpretado em face do dinamismo social e estagnação do direito, o artigo 2.043 do Código Civil italiano, a princípio, destinava-se, igualmente, aos direitos subjetivos absolutos. Contudo, a Corte de Cassação reconhece a genérica possibilidade de ressarcimento do dano decorrente da lesão a interesses legítimos. A generalização é, portanto, maior, ampliando o âmbito de aplicação para além da ilicitude da conduta, apreciando a juridicidade do ato e suas consequências.

Além daquele dano causado por um ato não autorizado pela norma, também seriam considerados danos ressarcíveis aqueles que, em uma avaliação comparativa dos interesses em

---

<sup>1</sup> Art. 2.043: “Qualunque fatto doloso o colposo che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno”. Tradução livre: Todo fato doloso ou culposo, que causa a outrem um dano injusto, obriga aquele que praticou o ato a ressarcir o dano.

jogo, ferem os princípios constitucionais e são capazes de desequilibrar a relação jurídica em grave desfavor a pessoa da vítima; aqueles que são antagônicos ou ofendem o princípio da solidariedade social; e, aqueles que violam os interesses merecedores de tutela no âmbito do ordenamento jurídico. (CARDOSO, MENEZES, 2020, 191).

Sobrevém, portanto, a necessidade de idealizar um dano antijurídico, injusto, já que condicionar o dano passível de ressarcimento à lesão a direitos subjetivos individuais ou coletivos não é suficiente para atender a demanda social na busca de reparação das lesões injustamente suportadas. Assim, o conceito de dano ressarcível abriga as lesões a interesses legítimos e não só os direitos subjetivos (AMARAL; PONA, 2015, p. 36).

Nota-se, assim, a atenção prestada à pessoa lesada, com a finalidade de reparar-lhe os danos sofridos. A injustiça se relaciona à lesão e não ao comportamento do agente de contrariar dispositivo objetivo expresso, que outrora atendia à ilicitude da conduta do autor e, por vezes, relegando a segundo plano a situação da vítima.

A migração do enfoque do agente para a vítima demonstra que o caráter de injustiça do dano é que gera o dever de indenizar e não a ilicitude da conduta. Resultado, este, que sujeita a vítima ser “assistida pela responsabilidade civil sempre que o dano for qualificado pela injustiça de seus efeitos e não necessariamente pela ilicitude ‘stricto sensu’ da conduta/causa” (CARDOSO, MENEZES, 2020, 193).

A conduta do agente e a violação do direito são irrelevantes jurídicos se não houver a presença do dano no caso concreto, conforme observa-se pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. I – Sem a devida comprovação do prejuízo material, que não foi identificado pelo tribunal estadual, não há como impor condenação. Ficando assentado no acórdão recorrido, por força da análise das circunstâncias fáticas da causa, que não houve prova de danos materiais, não poderá a matéria ser revista no âmbito do especial, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal" (STJ, Resp 609107/SE, Relator Ministro CASTRO FILHO, Órgão Julgador: T3 TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 07/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2007, p. 455).

O conceito clássico de dano dentro do âmbito jurídico guarda íntima relação entre o objeto da mudança externa, transformado pelo fato provocado por terceiro. Porém, não qualquer dano. Por isso, costuma-se adjetivar o dano como injusto, aquele que preenche as condições para despertar a eficácia de indenização, “causado por interferência externa, de outra pessoa, a partir da violação de direito da vítima, de modo a causar a lesão ao patrimônio ou à pessoa. O



que torna o dano indenizável é o fato de decorrer de uma conduta antijurídica<sup>2</sup> (MIRAGEM, 2021, p. 95).

Outrossim, o jurista italiano Massimo Bianca delineou a ideia de dano como uma cláusula geral de injustiça e não apenas uma lesão a um direito subjetivo absoluto. A figura do dano injusto:

Consustancia-se, portanto, na ideia de antijuridicidade, assim compreendida como a violação de um interesse merecedor de tutela e não somente a violação de um direito subjetivo. Como não decorre apenas da lesão a direito subjetivo, a ideia do dano injusto evoca uma preocupação para com a justiça social, fazendo-o corresponder a uma espécie de lesão à solidariedade social (SENA, 2020, p. 191).

Nos últimos vinte anos a responsabilização civil têm passado por uma profunda transformação, vez que a ênfase ora atribuída ao ofensor foi deslocada para o ofendido, com isso houve uma alteração na definição tradicional de dano, e também na definição dos demais pressupostos. Destaca-se, assim, o surgimento do dano injusto dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que foi inspirado pela doutrina italiana.

Nesta nova perspectiva o dano se desvincula do ato ilícito, uma vez que se torna possível que um ato lícito, ou seja, não contrário ao direito, gere o direito de indenizar por ser um ato injusto. Com isso, a discussão acerca da responsabilidade civil centra-se no descumprimento de interesses e valores juridicamente tutelados pelo ordenamento, e não apenas na mera violação ao direito subjetivo. Deve-se analisar o caso concreto e verificar se o interesse lesionado é digno de tutela e ensejará o dever de indenizar.

Assim, o conceito de dano ressarcível é ampliado, passando a ser todo dano injusto, ou seja:

Além daquele dano causado por um ato não autorizado pela norma, também seriam considerados danos ressarcíveis aqueles que, em uma avaliação comparativa dos interesses em jogo, ferem os princípios constitucionais e são capazes de desequilibrar a relação jurídica em grave desfavor a pessoa da vítima; aqueles que são antagônicos ou ofendem o princípio da solidariedade social; e, aqueles que violam os interesses merecedores de tutela no âmbito do ordenamento jurídico (SENA, 2020, p. 191).

---

<sup>2</sup> Primordial, a fim de conferir destinação correta, a diferenciação metodológica entre dano, lesão e prejuízo, o que proporciona melhor compreensão didática e empírico. Assim, a lesão pode ser compreendida como sendo a causa do dano e, portanto, a diminuição direcionada ao patrimônio de alguém ou de um de seus atributos pessoais, enquanto que, como causa e efeito, o dano é o resultado da lesão a aspectos materiais ou imateriais da pessoa, física ou jurídica, ou da coletividade, de modo que o dano é, portanto, resultado de uma lesão a direito ou interesse tutelado. Por sua vez, o prejuízo, a resulta do dano, sendo sua direta consequência e sobre ele é que é possível se obter a dimensão adequada do ressarcimento à vítima, seja com a finalidade de repará-la na medida da extensão do prejuízo material suportado ou compensá-la proporcionalmente bem imaterial lesado.

O dever de indenização advém, portanto, da injustiça do dano, e tem como objetivo a compensação ao bem ou interesse lesado, deste modo não guarda relação, necessariamente, com a ilicitude da conduta.

A noção de dano injusto corresponde, desta forma, a lesão a interesse juridicamente protegido e a este dano impõe reparação à medida dos prejuízos suportados pela vítima, não por derivar de conduta ilícita e/ou abusiva, mas por haver tocado aspecto merecedor de tutela (CARDOSO, MENEZES, 2020, 188). Isso porque o dever de indenizar resulta da injustiça do dano e não da ilicitude da conduta, uma vez que a responsabilidade civil serve à reparação ou compensação ao dano sofrido.

O avanço do estudo parte da premissa de que os interesses legítimos, ainda que estejam no âmbito do direito subjetivo, necessariamente, quando lesionados, merecem ser reparados. Entretanto, não se trata de ressarcir a lesão a simples acontecimentos, mas aqueles cuja tutela seja digna, quando haja lesão a interesses relevantes para o ordenamento jurídico.

A preocupação, em suma, é conferir atenção jurisdicional ao dano injusto na seara da responsabilidade civil, assegurando que não se deixe sem reparação situações não caracterizáveis como direito subjetivo, em virtude da dinamicidade da vida, da qual a jurisprudência é interprete, a fim de que ninguém cause danos a outrem e mantenha-se sem repará-los.

Nota-se, portanto, crescente difusão da utilização de danos injustos como instrumentos de reparação. São ressarcíveis aqueles danos que guardam relação com os interesses legítimos, juridicamente relevantes para o ordenamento jurídico e dignos de tutela, de modo que essa compreensão ampara em maior número a vítima e a transforma no sujeito principal dentro da responsabilidade civil.

### **3. DANO MORAL INDENIZÁVEL**

Os bens extrapatrimoniais são protegidos pela Constituição Federal através dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana. Contudo, o conceito de dano moral é controverso dentro da doutrina, destacando-se, acerca deste tema, duas grandes correntes: a subjetiva e a objetiva.

O ponto comum entre elas é o objeto do Direito, que consiste em pretensões resguardadas pela ordem jurídica, “susceptível ou não de valorização econômica, ou tudo que satisfaz o interesse de uma pessoa, na relação jurídica” (ZENUN, 1996, p. 66).

Assim, para a corrente subjetiva, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral configura-se a partir de situações que extrapolam o mero aborrecimento ou dissabores do dia a dia. A priori, para essa corrente, os danos morais “se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras” (BITTAR, 2015, p. 37), ou seja, vinculam-se aos sentimentos de vergonha, dor, humilhação, entre outros.

Conforme observa-se no julgado a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVA DE COBERTURA. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. INJUSTA RECUSA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REJULGAMENTO. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O rol de procedimentos da ANS tem caráter meramente exemplificativo, sendo abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 3. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. 4. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em exame. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1754965/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021)

Por essa teoria, a ponderação acerca do direito à reparação da lesão sofrida pela vítima se pauta em uma análise que considera a modificação do *status* psicológico ou espiritual da pessoa, como prejuízo decorrente da dor, cujas consequências ofendem, indevidamente, seus sentimentos, provocando constrangimento, tristeza, mágoa ou atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral

Nesse sentido, ilustrativamente, Sérgio Cavalieri Filho expõe que dano extrapatrimonial seria caracterizado a partir da “dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 93).

No entanto, o dano moral não pode ser visto apenas como um abalo anímico aos sentimentos da pessoa, pois, a alusão feita à dor e sofrimento “não conduz a uma aplicação escorreita do instituto reparatório, eis que o pressuposto anímico não constitui, em realidade, elemento ontológico do dano dito moral, mas, ao revés, mero reflexo consequencialístico daquele” (BISNETO, 2019, p. 79).

Corroborar, ainda, o disposto no Enunciado n.º 445 da V Jornada de Direito Civil de 2011, o qual dispõe que “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento” (BRASIL, 2011, n. p.).

Ocorre que para a corrente objetiva o dano moral se configura independentemente do sentimento da pessoa. Isto porque, o dano moral é dano a interesses juridicamente protegidos de cunho patrimonial ou extrapatrimonial, podendo ser, inclusive, um dano à própria dignidade da pessoa a outros objetos.

Nos dizeres de Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 237):

Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana – dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade familiar e social.

Assim, o dano moral não é limitado a um sentimento, este pode vir a existir, mas não configura elemento essencial desta espécie de dano. Segundo a corrente objetiva, é a violação aos direitos da personalidade, especialmente, a dignidade humana, que faz surgir o dever de indenizar.

Apesar da noção subjetiva do dano moral ser prevalente na jurisprudência brasileira, apesar ainda das confusões que o próprio judiciário imprime sobre o conteúdo jurídico do dano moral, o abalo psicológico tem sido usado para quantificação do dano e não à sua caracterização. No tocante a isso, declara Alexandre Pereira Bonna (2021, p. 34):

Cabe salientar que os sentimentos de dor, perda da capacidade de sentir e querer, sofrimento, humilhação, vergonha, angústia, tristeza, aflição, perda do desejo de viver, dentre outros, são possíveis manifestações do dano moral. Ou seja, é preciso reconhecer apesar de estes sentimentos não serem requisitos indispensáveis para a configuração do dano moral, representam muitas vezes a exteriorização do dano moral (...). É por este motivo que podem ser levados em conta no momento da fixação do valor da indenização, como no caso de uma funcionária grávida que foi vítima de grave assédio moral que gerou complicações em sua gravidez. A profunda tristeza e angústia experimentada pela vítima, embora não configure requisito indispensável para a configuração do dano moral, representam elementos importantes para a fixação do valor a ser recebido a título de compensação.

A admissibilidade da reparação dos danos morais pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como pela doutrina e jurisprudência, resulta de invariável processo de maturação à sua aceitação com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Inicia-se sob um contexto de receios quanto ao dano moral, pois entedia-se imoral o reconhecimento do instituto em face da impossibilidade de se proceder à mensuração do *pretium doloris*. Nas palavras de Clayton Reis (2019, p. 104), para parcela da doutrina e

jurisprudência a indenização por danos morais se configura “verdadeira ‘loteria judicial’, ‘enriquecimento sem causa’, ‘ilha da fantasia’, enfim, uma pretensão descabida de quem se vale da sua moral para usufruir de um benefício econômico.”.

De acordo com a ideia de imoralidade do instituto fundamentava-se inicial e equivocadamente a partir da impossibilidade de se quantificar a dor moral de uma pessoa ou de se estabelecer parâmetros à sua reparação. Apesar da dificuldade de aferição do *pretium doloris*, já antecipava Álvaro Villaça de Azevedo (2003, p. 271) a necessidade de o dano moral ser indenizável, ao afirmar que “como vemos o dano moral, embora em nosso entender devesse ser, não é indenizável em nosso direito, a não ser que o determine a lei, nos exatos termos desta.”.

A justificativa manifesta a manter a irreparabilidade do dano moral tem seu alicerce na ausência de paridade entre a dor e o dinheiro, pois, como se poderia mensurar a dor e o sofrimento suportados, não seria possível indenizá-lo, o que gerava curiosa injustiça. Como narra Nelson Rosenvald (2015, p. 289), “um animal morto – um boi, um cavalo – recebia, em tese, uma indenização maior do que uma pessoa morta, pois, em relação à pessoa, o Código de 1916 restringia a reparação às despesas do luto e funeral.”.

Assim como Álvaro Villaça de Azevedo, João Arruda, quando citado por Yusef Said Cahli (1981, p. 30), mesmo considerando que o ordenamento jurídico brasileiro não tivesse adotado a viabilidade da reparação ao dano moral, aceitava a possibilidade doutrinária de repará-lo. Sucede, portanto, doutrinadores que passam a formar a escola eclética ou mista, que defendiam posição intermediária, admitindo a reparação do dano moral quando dele houvesse reflexos patrimoniais.

Ainda que se admitisse a reparação ao dano moral, o patrimônio era quem mantinha preponderância em detrimento da pessoa humana, pois, sem reflexo material não há que se falar em reparabilidade do dano moral. Foi esse, justamente, o posicionamento que o Supremo Tribunal Federal adotou, ao fixar que “não é admissível que os sofrimentos morais deem lugar à reparação pecuniária, se deles não decorre nenhum dano material.”.<sup>3</sup> Privilegiava-se o patrimônio.

Pontes de Miranda (1927, p. 182) reprovava, também, a irreparabilidade do dano moral, quando confundido com a necessidade de lesão a dano material:

não compreendemos como se possa sustentar a absoluta irreparabilidade do dano moral. Nos próprios danos à propriedade, há elemento imaterial, que não se confunde

---

<sup>3</sup> STF, RE 11.786, rel. Min. Hahnemann Guimarães, 2ª T., j. 07.11.1950, DJe 06.10.1952.

com o valor material do dano. Que mal-entendida justiça é essa que dá valor ao dano imaterial ligado ao dano material e não dá ao dano imaterial sozinho? Além disso, o mais vulgarizado fundamento para não se conceder a reparação do dano imaterial é o de que não seria completo o ressarcimento.

Diferente da noção modernamente concebida ao dano moral – a despeito da celeuma sobre seu conteúdo, pré-Constituição de 1988 alicerçava-se sob um conceito unicamente patrimonial e limitada à ideia de diminuição de patrimônio<sup>4</sup>, o que era sustentado pela Suprema Corte do país,<sup>5</sup> pela aplicação da teoria da diferença, em que o “dano se estabelece mediante o confronto entre o patrimônio realmente existente após o dano e o que possivelmente existiria, se o dano não se tivesse produzido: o dano é expresso pela diferença negativa encontrada nessa operação.” (DIAS, 1995, p. 718).

Para a responsabilidade civil haveria a diminuição do patrimônio de alguém, em virtude da prática de ato ilícito em detrimento de outrem,<sup>6</sup> limitando-se a uma noção meramente naturalista. Assim, registra Judith Martins-Costa (2003, p. 104) que:

nos meados do séc. XX, Polacco, citado por Agostinho Alvim, assim o definia: dano é a efetiva diminuição do patrimônio e consiste na diferença entre o valor atual do patrimônio do credor e aquele que teria se a obrigação fora extremamente cumprida. O que aí se estava a indicar é que nem todo o prejuízo causado à esfera jurídica de outrem constitui dano indenizável, no sentido jurídico.

Assim, para Carlos Roberto Gonçalves (2003, p. 529), indenizar significa:

reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *status quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos de torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> O art. 159 do Código Civil de 1916 preconizava que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.” Logo, o entendimento era de que descabe indenização por danos morais quando não importarem em reflexos de ordem econômica, por desconhecimento da possibilidade de indenizar prejuízos que não atendessem ao princípio da restituição integral. Nesse sentido: “Sem reflexos no patrimônio, o dano moral não é indenizável, consoante doutrina e jurisprudência dominantes.” (RT 434/226 e 432/88).

<sup>5</sup> Mesmo na década de 1940 Agostinho Alvim, em contradição ao entendimento da Suprema Corte brasileira, descreve que “o assunto do dano moral não tem despertado, no foro, grande interesse. O aparelhamento da nossa justiça, ainda deficiente, e o elevado custo das demandas arredam do pretório grande número de pessoas. Ora, o pedido de indenização por dano moral, além dessas dificuldades, luta, ainda, com a resistência dos nossos tribunais nesse setor.” (ALVIM, 1949, p. 193).

<sup>6</sup> Conforme Pontes de Miranda, “tem-se de considerar o patrimônio do ofendido no momento (momento em que ocorreu a ofensa) mais o que seria se o ato (ou fato) não houvesse ocorrido e o que é no momento da indenização. Tal é o *id quod interest*” (PONTES DE MIRANDA, 1956, p. 208).

<sup>7</sup> Nesse sentido, relevante a elucidação promovida por Clayton Reis sobre a insuficiência da restituição integral: “A restauração do dano pressupunha uma recomposição ao seu estado de origem, em decorrência da perda do valor econômico do bem que sofreu violação. Não sendo admissível a reconstituição parcial do patrimônio violado, a vítima faria jus a uma compensação com o propósito de restabelecer o *status quo ante* ou, ainda, recompor equitativamente o que se perdeu – no mundo ideal, o causador do dano deveria ser obrigado a repará-lo de tal

A despeito do reconhecimento do dano moral e a visão objetiva que lhe imprimem, há consequências que precisam ser observadas, que corroboram à sua inexatidão do conteúdo jurídico e quantificação. A objetivação do dano moral é importante para que haja uma ampla tutela dos bens existenciais e interesses juridicamente relevantes e, conseqüentemente, reparação aos danos sofridos.

Torna-se perceptível que o raciocínio que advém do princípio da *restitutio in integrum* não se aplica ao dano moral, pois, para que haja restituição do que se perdeu é necessário dimensionar, com exatidão, o que foi perdido, o que ocorre mediante operação aritmética, em que é preciso saber o que existia antes da ofensa e deduzir o que restou, para, assim, obter o que foi perdido. Contudo, como seria possível aferir o estado de espírito da pessoa antes e depois da lesão? Portanto, Judith Martins-Costa (2003, p. 104) alega que:

embora relevante e útil, a teoria da diferença não explica, porém, todas as hipóteses de dano, uma vez supor uma noção naturalista do dano, a qual serve tão-só para verificar a sua existência. Esta ideia, embora não esteja equivocada, foi acrescida mais recentemente (sobretudo tendo em vista a tutela dos interesses extrapatrimoniais) pela noção normativa do dano, pela qual o dano é a lesão a interesse jurídico. Trata-se da teoria do interesse.

Surge, então, um embaraço à atividade jurisdicional, já que, para reconhecimento e aplicação do dano moral desvinculando-o da lesão a bens materiais era necessária investigação de caráter valorativo por parte do magistrado. Competente ao julgador a sensibilidade na aferição do caso concreto, pois, “não é justo [...] que nada se dê, somente por não se poder dar o exato.” (PONTES DE MIRANDA, 1927, p. 182).

Para José de Aguiar Dias (2006, p. 1.004), “a condição da impossibilidade matematicamente exata da avaliação só pode ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Não é a razão suficiente para não indenizar, e assim beneficiar o responsável, o fato de não ser possível estabelecer equivalente exato, porque, em matéria de dano moral, o arbitrário é até da essência das coisas”.

Outrossim, deve-se levar em consideração que a utilização irrestrita, pelo judiciário, do princípio da dignidade humana - como fundamento para a procedência ou improcedência de uma demanda que contenha pedido de reparação de dano extrapatrimonial – mostra-se como questão preocupante.

Nesta perspectiva, Cícero Dantas Bisneto (2019, p. 85) salienta:

---

forma como se ele jamais tivesse ocorrido. Infelizmente, isso nem sempre será possível, quando então a indenização terá um caráter compensatório em pecúnia.” (REIS, 2019, p. 107).

A dignidade da pessoa humana, talvez o maior exemplo do fenômeno narrado, tem sido utilizada, ante a sua imprecisão terminológica, e sob o pretexto de abertura do sistema a valores constitucionais, para fundamentar valores constitucionais, para fundamentar posições inconciliáveis entre si, figurando não raras vezes como muleta argumentativa, sempre pronta a solucionar, ao gosto do intérprete, qualquer situação pouco mais complexa.

Por essa lógica, considerando que a dignidade humana não pode ser limitada a tutelar determinados direitos, “abre-se, diante dos tribunais de toda parte o que já se denominou de ‘o grande mar’ da existencialidade, em uma expressão gigantesca e, para alguns, tendencialmente infinita das fronteiras do dano ressarcível” (SCHREIBER, 2013, p. 92).

Portanto, o dano moral indenizável deve, necessariamente, de objetivação, que parte da desvinculação do aspecto anímico de seu conteúdo, associando-o limitadamente à dor, sofrimento, humilhação e modificação do *status* psicológico ou espiritual da pessoa, que poderá ser considerado a quantificar o dano sofrido, compensando a vítima. Além disso, presta-se o dano moral indenizável às lesões aos interesses juridicamente relevantes e, não somente, à dignidade da pessoa humana, cuja extensão é imprecisa e complexa.

#### **4. OS NOVOS DANOS COMO ESPÉCIE DO DANO MORAL**

O dano, como lesão ao patrimônio material ou imaterial da pessoa decorrente de ação ou até mesmo omissão voluntária por parte do agente violador, é elemento necessário à configuração da responsabilidade civil.

Sendo assim, pode-se dizer que o dano é elemento central da reparação e a causa da qual a reparação é efeito, conforme João Manuel de Carvalho Santos (1953, p. 328). Já no dizer de José de Aguiar Dias (1995, p. 713):

O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente, não pode concretizar-se onde não há que reparar.

Ocorre que a ideia de dano é ampla e inclui, em sua noção atual, a compreensão de dano patrimonial, extrapatrimonial, moral, estético, decorrente da perda de uma chance, entre outros. Consoante à destinação farta da ideia de dano, Hans Albrecht Fischer (1938, p. 7) afirma que “é dano todo prejuízo que o sujeito de direitos sofre através da violação dos seus bens



jurídicos, com exceção única daquele que a si mesmo tenha inferido o próprio lesado; esse é juridicamente irrelevante.”.

Vive-se, na atualidade, a ‘era dos danos’. A consagração dos princípios constitucionais da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana combinada com o desenvolvimento veloz da tecnologia fez com a figura dos danos ressarcíveis assumissem papel central na responsabilidade civil. Além do que, há diferentes estímulos, sejam externos sejam internos, que podem influir, em razão da complexidade da vida social, da extensão dos relacionamentos possíveis e das infinitas potencialidades da inteligência humana

Nos dizeres de Gustavo Tepedino (2021, p.58):

Seja como for, parece não haver dúvidas de que se vive a era dos danos, e assiste-se ao surgimento de formidável tipologia de novos danos, travando-se verdadeira “guerra de etiquetas”, como já observado pelo saudoso Prof. Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Fala-se, por exemplo, em dano de nascimento indesejado, dano por abandono afetivo, dano à vida de relação, dano sexual, dano à capacidade laborativa, dano de afirmação pessoal, dano por rompimento de noivado, dano de férias arruinadas, dano biológico, dano à identidade pessoal, dano hedonístico, dano de mobbing, dano de mass media, dano de brincadeiras cruéis, dano de privação do uso, desvio produtivo do tempo etc. São tantos os chamados “novos danos” e tão rápida é a sua proliferação que qualquer tentativa de enumerá-los se tornaria rapidamente obsoleta.

Os novos danos, independentemente de como são denominados (*v.g.* dano biológico, dano médico, dano à imagem, dano existencial, etc.), caracterizam dano moral, pois decorrem de uma mesma matriz, qual seja, a violação à dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, não há novo interesse juridicamente tutelado. Assim, “a inventividade observada nessa seara apenas ratifica o que há tempos já se constatou: “[a] jurisprudência tem sido criativa em diversos setores do Direito, mas em matéria de responsabilidade civil ela é mais notável.” (TEPEDINO, 2021, p. 57).

Gustavo Tepedino (2021, p. 69) elucida essa afirmação usando-se do dano por perda de tempo como exemplo, senão vejamos:

Não se trata, propriamente, de novo interesse juridicamente tutelado, embora se reconheça a contemporânea ampliação qualitativa dos interesses dignos de tutela, sobretudo, daqueles existenciais, na esteira da ascensão da dignidade da pessoa humana a princípio fundamental da República brasileira. Na tentativa de garantir ao lesado, sobretudo ao consumidor, a tutela mais efetiva possível, tem-se procurado ampliar as hipóteses de danos indenizáveis. Embora louvável a intenção, a construção requer análise cuidadosa. A configuração do dano injusto não prescinde da identificação de interesse jurídico merecedor de tutela, já que a injustiça do dano está, precisamente, na violação desse interesse que, no caso em tela, outro não é senão a liberdade para dispor do próprio tempo.

Não sendo possível exauri-los, sua indicação tem como utilidade apenas a descrição ilustrativa da amplíssima expansão do dano ressarcível que vem chocando tribunais ao redor do mundo. Nada obstante, o que diferenciam os novos danos um dos outros são os critérios de quantificação aplicados, dado que os montantes indenizatórios devem ser proporcionais com as hipóteses do caso em concreto.

Assim sendo, os novos danos não deixam de ser danos morais, apenas constituem novas espécies destes. Inclusive, pode-se observar o uso do mesmo prazo prescricional, pelo Superior Tribunal de Justiça, para ambos os danos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS À PERSONALIDADE - DANO EXISTENCIAL - ESPÉCIE DE DANO MORAL - PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo o entendimento do STJ, prescreve em três anos a pretensão de reparação de danos, nos termos do artigo 206, § 3º, do Código Civil, prazo que se estende, inclusive, aos danos extrapatrimoniais. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1380002/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 15/04/2019).

Dito de outro modo, as modalidades de danos ressarcíveis são expandidas, com destaque no tocante à lesão extrapatrimonial, é o caso, por exemplo, do dano estético ou dano por perda de tempo. A despeito de entender que os novos danos são danos morais, no entanto, emprega-se critério quantitativos distintos a cada um deles para facilitar os critérios punitivos do magistrado e trazer, conseqüentemente, mais segurança jurídica. Assim, “não há que se falar propriamente em “novos danos”, vale dizer, em expansão das espécies autônomas de danos, que sempre se restringiram – e assim continua a ser – a duas categorias” – dano moral e dano patrimonial (TEPEDINO, 2021, p. 59).

Não faltam estatísticas alertando para o vertiginoso crescimento dos pedidos de indenização por dano moral em virtude da identificação do aumento quantitativo do dano ressarcível, mas, também, qualitativo, pois, na medida em que novos interesses, sobretudo de natureza existencial e coletiva, passam a ser considerados pelos tribunais como merecedores de tutela, consubstanciando-se a sua violação em novos danos ressarcíveis (SCHREIBER, 2013, pp. 82-83).

Porém, é inquestionável a necessidade de tutela dos interesses individuais, sobretudo a partir da concepção de dano injusto, que considera a contrariedade ao Direito e ao interesse merecedor de tutela em detrimento da limita de concepção de direito subjetivo enclausurada no ato ilícito. Igualmente, indiscutível a verificação de danos demasiado abrangentes, que passam a ser considerados dignos de proteção.

Não há como estabelecer critérios para a solução do problema da reparação de danos com base exclusivamente nas normas do Código Civil, de modo que se faz necessário o uso de princípios e valores constitucionais que sirvam para unificar o sistema de responsabilidade, discriminando-se os chamados danos ressarcíveis e reconhecendo a irreparabilidade de inúmeros danos do cotidiano. (TEPEDINO, 2021, p. 59).

Portanto, a solução dos novos danos passa, necessariamente, por algum grau de discricionariedade judiciária. O problema que se coloca aqui é não o de determinar critérios a seguir ou o de eleger um critério supernormativo, como a dignidade humana, de conteúdo complexo e de extensão duvidosa, mas, o que diferenciam os novos danos um dos outros são os critérios de quantificação aplicados, dado que os montantes indenizatórios devem ser proporcionais com as hipóteses do caso em concreto, para que haja maior segurança jurídica às partes.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho possibilitou a conclusão de que o dano, elemento singular da responsabilidade civil, sem o qual não há que se falar em dever de reparar, adquiriu novo conteúdo, desvinculado estritamente da ilicitude. Assim, o dano não se limita ao conceito de ato ilícito, abarcando também a antijuridicidade, uma vez que até mesmo atos lícitos, mas contrários a interesses relevantes e, portanto, injustos, geram o dever de reparar. É o dano como cláusula geral de injustiça e não apenas uma lesão a direito subjetivo e mesmo que não contrário ao direito gera o dever de indenizar por ser um ato injusto.

Outrossim, o dano moral, apesar das suas possíveis concepções, adquire conteúdo, a depender do posicionamento jurídico, ora como abalo aos sentimentos anímicos, ora por violação à dignidade da pessoa humana e ao interesse juridicamente relevante, independente do sentimento humano, que será levado em consideração tão somente na quantificação do dano sofrido.

De igual modo, o dano moral não só é questionável sobre o seu conteúdo, mas também sobre os seus desdobramentos e possíveis especificações, a partir dos novos danos, uma vez que surge o dano biológico, o dano médico, o dano à imagem, o dano existencial etc. Verifica-se que a melhor leitura é a de que são danos morais, pois violam a dignidade da pessoa humana e aos interesses juridicamente relevantes, de modo que a especificação não os torna danos independentes, mas objetos do mesmo dano, constitucionalmente previsto. Portanto, a subclassificação destina-se ao emprego de critérios qualitativos e quantitativos para distingui-

los com a finalidade de estabelecer critérios a fixar o *quantum* indenizatório pelo magistrado e conferir maior segurança jurídica às partes, ofendido, ofensor e Estado-juiz.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral; PONA, Everton William . Ampliando horizontes: expansão da categoria dos danos ressarcíveis como garantia da sustentabilidade jurídico-social nas relações privadas. In: Marlene Kempfer; Rita de Cássia Resquetti Tarifa. (Org.). **Estudos em Direito Negocial e Sustentabilidade**. 1ed. Curitiba: Editora CRV, 2012, v. , p. 9-42. BIANCA, C. Massimo. **Realtà Sociale ed Effettività della Norma. Obbligazioni e Contratti Responsabilità**. Milano: Giuffrè Editore, 2002, v. 2, p.977 a 983.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 1949.

AZEVEDO, Álvaro Villaça de (Coord.). **Código Civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2003.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral de direito civil**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1929.

BONNA, Alexandre Pereira. **Dano moral** / Alexandre Pereira Bonna. - Indaiatuba : Editora Foco, 2021.

BISNETO, Cicero Dantas. **Formas não monetárias de reparação do dano moral: uma análise do dano extrapatrimonial à luz do princípio da reparação adequada**. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Enunciado n.º 445**. O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento. V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>. Acesso em: 25 abr. 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Dano e indenização**. São Paulo: Ed. RT, 1981.

CARDOSO, Roberta Teles, MENEZES, Joyceane Bezerra de. A figura do dano injusto na doutrina e a sua aplicação pelos Tribunais Superiores do Brasil. In Michel Canuto de Sena

(Org). **Responsabilidade Civil. Aspectos Contemporâneos.** 1 ed. Campo Grande: Editora Contemplar, 2020.

CASTRO, Paulo Roberto Ciola de. **Dano extrapatrimonial: o reconhecimento no caso concreto.** Londrina: Thoth, 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 10 ed., São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. II, p. 718.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil.** 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1.004.

FISCHER, Hans Albrecht. **A reparação dos danos no direito civil.** São Paulo: Saraiva, 1938.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **Dano-Evento e Dano-Prejuízo.** Dissertação de Mestrado em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003  
MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais,** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações.** Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. V, t. II.

MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil.** 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PONTES DE MIRANDA. **Das obrigações por atos ilícitos.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1927. t. I.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado: parte especial**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956. t. XVI.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Vol. I. Rio de Janeiro: Borsói, 1958.

REALE, Miguel. O Dano Moral no Direito Brasileiro. In **Temas de Direito Positivo**. São Paulo: RT, 1992.

REIS, Clayton. Dano moral. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters, 2019.

ROSENVOLD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado**. 6. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1953. V. I – Introdução e parte geral.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2013.

SENA, Michel Canuto de. **Responsabilidade Civil**/ Michel Canuto de Sena. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2020.

SILVA, Clóvis V. do Couto. **O conceito de dano no direito brasileiro e comparado**. In: Revista dos Tribunais, v. 667, São Paulo: RT, mai./1991.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ZENUN, Augusto. **Dano moral e sua reparação**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.